

9 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

9.1 Princípios

Para uma Política Pública de Saneamento, são definidos princípios e diretrizes nos quais ela vai se pautar. Dentre os princípios fundamentais estabelecidos na Lei Federal nº. 11.445/2007, podem-se destacar:

- Universalização do acesso: todos têm direito ao acesso. Equidade social e territorial. O acesso aos serviços de saneamento ambiental deve ser garantido a todos os cidadãos mediante tecnologias apropriadas à realidade socioeconômica, cultural e ambiental;
- Integralidade: acesso aos serviços de acordo com a necessidade dos cidadãos. Prestação de serviços de saneamento básico completos, propiciando acesso a todos conforme as necessidades, com melhores resultados e de forma mais eficaz. As ações e serviços devem ser promovidos de forma integral, considerando a grande inter-relação dos diversos componentes;
- Os quatro componentes do saneamento básico devem ser realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente. Sendo o serviço de drenagem e manejo das águas pluviais, em toda área urbana, adequado também à segurança da vida e ao patrimônio público e privado;
- Adequação às peculiaridades locais e regionais;
- Articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras voltadas à melhoria da qualidade de vida;
- Eficiência e sustentabilidade econômica;
- Uso de tecnologias condizentes com a capacidade de pagamento dos usuários e adoção de soluções graduais e progressivas;
- Transparência das ações;
- Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico;
- Segurança, qualidade e regularidade;
- Integração com a gestão dos recursos hídricos.

9.2 Compilação da Legislação Vigente

A seguir, são apresentadas informações a respeito das Legislações existentes nos âmbitos federal, estadual e municipal, pertinentes ou reguladoras das questões do saneamento básico, sem, contudo, tendo o escopo de esgotá-las, dado a amplitude do tema e o número de atos regulatórios.

9.2.1 Legislação Federal

Constituição Federal

Art. 21. Compete à União: XIX -instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; XX -instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: IV -águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Art. 23. É competência comum da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX -promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; V -organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Art. 175. Incumbe ao Poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: I -o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições II -de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; III -os direitos dos usuários; IV -política tarifária; V -a obrigação de manter serviço adequado. Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para

idades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: IV -participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; VI -fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º -Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I -preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II -preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III -definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV -exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V -controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI -promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos (Emenda Constitucional no. 19/1998).

Leis Federais

LEI Nº. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 -Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da constituição federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

LEI Nº. 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 -dispõe sobre o regime de concessão e

permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da constituição federal, e dá outras providências.

LEI Nº. 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997 -Da política nacional de recursos hídricos.

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I - a água é um bem de domínio público; II -a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III -em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV -a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V -a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI -a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I -assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II -a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III -a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

LEI Nº. 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 -Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

LEI Nº. 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999 – Da política nacional de educação ambiental.

Art. 1º Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

LEI Nº. 9.867, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999 -trata da criação e do funcionamento de cooperativas sociais, visando à integração social dos cidadãos, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentando-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos. Define suas atividades e organização.

LEI Nº. 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 -Estatuto da Cidade. Art. 2º A política

urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I -garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

LEI Nº. 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005 -Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

LEI Nº. 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 -Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I -universalização do acesso; II integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; III -abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; IV -disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; V -adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; VI -articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para a qual o saneamento básico seja fator determinante; VII -eficiência e sustentabilidade econômica; VIII -utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; IX -transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; X -controle social; XI -segurança, qualidade e regularidade; XII -integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos. Art. 3º Para os efeitos desta Lei considere-se: I -saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; II -gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal; III -universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico; IV -controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico; V -(VETADO); VI -prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares; VII -subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; VIII -localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE. § 1º (VETADO). § 2º (VETADO). § 3º (VETADO). Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico. Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: I -a existência de plano de saneamento básico;

II -a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico; III -a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; IV -a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

LEI Nº. 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 – Institui a Política Nacional De Resíduos Sólidos.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº. 23, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996 – CONAMA -Dispõe sobre as definições e o tratamento a ser dado aos resíduos perigosos, conforme as normas adotadas pela convenção da Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito. Art. 1º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições: a) resíduos Perigosos -Classe I: são aqueles que se enquadrem em qualquer categoria contida nos Anexos 1-A a 1-C, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo 2, bem como aqueles que, embora não listados nos anexos citados, apresentem quaisquer das características descritas no Anexo 2. b) resíduos Não Inertes -Classe II: são aqueles que não se classificam como resíduos perigosos, resíduos inertes ou outros resíduos, conforme definição das alíneas a, c e d, respectivamente. c) resíduos Inertes -Classe III: são aqueles que, quando submetidos a teste de solubilização, conforme NBR 10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões especificados no Anexo 3. d) outros Resíduos: são aqueles coletados de residências ou decorrentes da incineração de resíduos domésticos.

RESOLUÇÃO Nº. 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997 – CONAMA -Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da união, estados e municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; estudos ambientais, estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental.

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. § 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução. -RESOLUÇÃO Nº. 275 DE 25 DE ABRIL 2001 – CONAMA Estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva. Art.1º Estabelecer o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva. -RESOLUÇÃO Nº. 283, DE 12 DE JULHO DE 2001 – CONAMA -Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências. Art. 1º Para os efeitos desta

Resolução definem-se: I -Resíduos de Serviços de Saúde são: a) aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico assistencial humana ou animal; Art. 4º Caberá ao responsável legal dos estabelecimentos já referidos no art. 2º desta Resolução, a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil solidária, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais.

RESOLUÇÃO Nº. 307, DE 5 DE JULHO DE 2002 -CONAMA -Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Art. 1º Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

RESOLUÇÃO Nº. 316, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002 -CONAMA -Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.

Art. 1º Disciplinar os processos de tratamento térmico de resíduos e cadáveres, estabelecendo procedimentos operacionais, limites de emissão e critérios de desempenho, controle, tratamento e disposição final de efluentes, de modo a minimizar os impactos ao meio ambiente e à saúde pública, resultantes destas atividades. -RESOLUÇÃO Nº. 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005 -CONAMA -Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

RESOLUÇÃO Nº. 358, DE 29 DE ABRIL DE 2005 -CONAMA -Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências. Art. 1º Esta Resolução aplica-se a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de

atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares.

RESOLUÇÃO Nº. 377, DE 09 DE OUTUBRO DE 2006 -CONAMA -Dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de sistemas de esgotamento sanitário.

RESOLUÇÃO Nº. 396, DE 07 DE ABRIL DE 2008 -CONAMA -Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº. 397, DE 07 DE ABRIL DE 2008 -CONAMA -Altera o inciso II do § 4º e § 5º, ambos do art. 34 da resolução CONAMA nº. 357 de 2005.

RESOLUÇÃO Nº. 430, DE 13 DE MAIO DE 2011 -CONAMA – Dispõe sobre as condições e padrões de lançamentos de efluentes, complementa e altera a resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional Do Meio Ambiente -CONAMA.

RESOLUÇÃO Nº. 75 DO CONSELHO DAS CIDADES DE 05 DE OUTUBRO DE 2009 -Estabelece orientações relativas à Política de Saneamento Básico e ao conteúdo mínimo dos Planos de Saneamento Básico.

Decretos

DECRETO Nº. 5.440, DE 4 DE MAIO DE 2005 -Estabelece definições e procedimentos sobre a qualidade da água e mecanismo para a divulgação de informação ao consumidor.

DECRETO Nº. 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007 -Regulamenta a Lei Nº 11.107, de 6 de Abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

DECRETO Nº. 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008 -Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Portarias

PORTARIA Nº. 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011 -MINISTÉRIO DA SAÚDE - Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de portabilidade. Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de portabilidade. Art. 2º Esta Portaria se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema e solução alternativa de abastecimento de água. Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água. Art. 4º Toda água destinada ao consumo humano

proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água.

9.2.2 Legislação Estadual

Constituição do Estado de Minas Gerais

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE 1989 – 14ª EDIÇÃO (2011).

Art. 158 – A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção ao meio ambiente, fomento ao ensino, à pesquisa científica e tecnológica, ao esporte e à cultura e ao atendimento das propostas prioritizadas nas audiências públicas regionais. Seção I Da Saúde Art. 186 – A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de: I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico; II – acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle; III – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde; IV – participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementações e no controle das atividades com impacto sobre a saúde. Art. 192 – O Estado formulará a política e os planos plurianuais estaduais de saneamento básico. § 1º – A política e os planos plurianuais serão submetidos a um Conselho Estadual de Saneamento Básico. § 2º – O Estado proverá os recursos necessários para a implementação da política estadual de saneamento básico. § 3º A execução de programa de saneamento básico, estadual ou municipal, será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecidos em lei.

Seção VI Do Meio Ambiente

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

– (Vide Lei nº 14.181, de 17/1/2002.)

– (Vide Lei nº 14.309, de 19/6/2002.) § 1º – Para assegurar a efetividade do direito a que

- se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições: I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- (Inciso regulamentado pela Lei nº 15.441, de 11/1/2005.) II – assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;
 - (Inciso regulamentado pela Lei nº 15.971, de 12/1/2006.) III – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental; IV – exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial; V – proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;
 - (Vide Lei nº 14.181, de 17/1/2002.) VI – definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;
 - (Inciso regulamentado pela Lei nº 10.583, de 31/1/1992.)
 - (Inciso regulamentado pela Lei nº 14.181, de 17/1/2002.) VII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território; VIII – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;
- IX – estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais; X – manter instituição de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior, o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade; XI – preservar os recursos bioterapêuticos regionais. § 2º – O licenciamento de que trata o inciso IV do parágrafo anterior dependerá nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo

prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. § 3º – Parte dos recursos estaduais previstos no art. 20, § 1º, da Constituição da República será aplicada de modo a garantir o disposto no § 1º, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias. § 4º – Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei. § 5º – A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis. § 6º – São indisponíveis as terras devolutas, ou arrecadadas pelo Estado, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, para a proteção dos ecossistemas naturais. § 7º – Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

– (Vide Lei nº 14.309, de 19/6/2002.) Art. 215 – É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente. Art. 216 – O Estado criará mecanismos de fomento a: I – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos; II – programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores naturais ou artificiais; III – programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento. § 1º – O Estado promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção. § 2º – O Estado auxiliará o Município na implantação e na manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa. Art. 217 – As atividades que utilizem produtos florestais como combustíveis ou matéria-prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento. Parágrafo único – É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Estado, preferencialmente no território do Município produtor de carvão vegetal.

– (Vide Lei nº 14.309, de 19/6/2002.) Seção VI Da Política Hídrica e Mineraria Art. 249

- A política hídrica e mineraria executada pelo Poder Público se destina ao aproveitamento racional, em seus múltiplos usos, e à proteção dos recursos hídricos e minerais, observada a legislação federal. (Vide Lei nº 13.199, de 29/1/1999.) Art. 250
- Para assegurar a efetividade do objetivo do artigo anterior, o Poder Público, por meio de sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos e sistema estadual de gerenciamento de recursos minerários, observará, entre outros, os seguintes preceitos:
 - I – adoção da bacia hidrográfica como base de gerenciamento e de classificação dos recursos hídricos;
 - II – proteção e utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, das nascentes e sumidouros e das áreas úmidas adjacentes;
- (Vide Lei nº 12.503, de 30/5/1997.)
- (Vide Lei nº 13.771, de 11/12/2000.) III – criação de incentivo a programas nas áreas de turismo e saúde, com vistas ao uso terapêutico das águas minerais e termais na prevenção e no tratamento de doenças;
- IV – conservação dos ecossistemas aquáticos;
- (Vide Lei nº 14.181, de 17/1/2002) V – fomento das práticas náuticas, de pesca desportiva e de recreação pública em rios de preservação permanente;
- (Vide Lei nº 14.181, de 17/1/2002.)
- VI – fomento à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento dos recursos minerais do subsolo, por meio das iniciativas pública e privada;
- VII – adoção de instrumentos de controle dos direitos de pesquisa e de exploração dos recursos minerais e energéticos;
- VIII – adoção de mapeamento geológico básico, como suporte para o gerenciamento e a classificação de recursos minerais;
- IX – democratização das informações cartográficas, de geociências e de recursos naturais; § 1º – Para a execução do gerenciamento previsto no inciso I, o Estado instituirá circunscrições hidrográficas integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na forma da lei. § 2º – Para preservação dos recursos hídricos do Estado, a lei estabelecerá as hipóteses em que será exigido o lançamento de efluentes industriais a montante do ponto de captação. § 3º – Para cumprimento do disposto no inciso V, a lei instituirá sistema estadual de rios de preservação permanente.
- (Parágrafo regulamentado pela Lei nº 15.082, de 27/4/2004.) Art. 251 – A exploração de recursos hídricos e minerais do Estado não poderá comprometer os patrimônios natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.
- (Artigo regulamentado pela Lei nº 13.199, de 29/1/1999.) Art. 252 – Os recursos financeiros destinados ao Estado, resultantes de sua participação na exploração de

recursos minerais em seu território ou de compensação financeira correspondente, serão, prioritariamente, aplicados de forma a garantir o disposto no art. 253, sem prejuízo da destinação assegurada no § 3º do art. 214. Art. 253 – O Estado assistirá, de modo especial, o Município que se desenvolva em torno de atividade mineradora, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência de seu desenvolvimento socioeconômico. § 1º – A assistência de que trata este artigo será objeto de plano de integração e de assistência aos Municípios mineradores, a se efetivar, tanto quanto possível, por meio de associação que os congregue. § 2º – A lei que estabelecer o critério de rateio da parte disponível do imposto a que se refere o art. 144, I, b, reservará percentual específico para os Municípios considerados mineradores.

- (Vide Lei nº 13.803, de 27/12/2000.) § 3º – A lei criará o Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores, formado por recursos oriundos do Estado e dos Municípios interessados, cuja gestão dará prioridade à diversificação de atividades econômicas desses Municípios, na forma de lei complementar.

Leis Estaduais

LEI ESTADUAL Nº. 10.793 DE 1992 -“Dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Estado.” Art. 1º -Ficam considerados mananciais, para os efeitos desta Lei, aqueles situados a montante do ponto de captação previsto ou existente, cujas águas estejam ou venham a estar classificadas na Classe Especial e na Classe I da Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente -CONAMA -, e na Deliberação Normativa nº 10, de 16 de dezembro de 1986, do Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM. Art. 4º -Fica vedada a instalação, nas bacias de mananciais, dos seguintes projetos ou empreendimentos que comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas: I -indústrias poluentes: a) feculárias; b) destilarias de álcool; c) metalurgias e siderurgias; d) químicas; e) artefatos de amianto; f) matadouros; g) processamento de material radioativo; h) curtumes; II -atividade extrativa vegetal ou mineral; III -estabelecimentos hospitalares: a) hospitais; b) sanatórios; c) leprosários; IV -cemitérios; V -depósito de lixo e aterro sanitário; VI -parcelamento de solo: a) loteamento; b) conjunto habitacional.

VII -atividade agropecuária intensiva ou hortifrutigranjeira que envolva a necessidade de aplicação de doses maciças de herbicidas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e produtos veterinários organofosforados ou organoclorados; VIII -suinocultura intensiva; IX -depósito de produtos tóxicos. § 1º -Os sistemas de esgotos não ligados ao sistema público

deverão ser providos de fossas sépticas, construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático, distando, no mínimo, 100 (cem) metros do manancial, independente da consideração dos limites de propriedade. § 2º -Para a proteção sanitária, as dosagens permissíveis dos produtos citados no inciso VII deste artigo serão fornecidas pela Secretaria de Estado da Saúde. § 3º -Não será permitido, para distribuição de defensivos agrícolas e fertilizantes, o uso de aeronaves ou equipamentos que utilizem correntes de ar de alta velocidade. § 4º -As quantidades armazenáveis, nas áreas de que trata o "caput" deste artigo, de produtos químicos, defensivos agrícolas, fertilizantes e produtos tóxicos serão determinadas pelos órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Saúde. § 5º -As instalações destinadas ao confinamento de bovinos ou à suinocultura deverão ser providas de sistemas de captação de dejetos e efluentes sem comunicação com os mananciais. Art. 5º -Na área compreendida pelas bacias de mananciais, o poder público criará incentivos, inclusive fiscais, ao reflorestamento com espécies nativas, ao combate à erosão e ao assoreamento, à preservação e à recuperação de matas ciliares e vegetação nativa e à piscicultura. Art. 6º -São atividades permissíveis nas bacias de mananciais, ressalvada a competência da União: I -o turismo ecológico, excetuado o campismo; II -a pesca; III -a atividade agropecuária em escala compatível com preservação ambiental; IV -a produção hortifrutigranjeira e agrícola, desde que respeitados os limites impostos por esta Lei; V -o uso de irrigação, desde que a quantidade de água captada não implique diminuição significativa da vazão; VI -a piscicultura.

LEI ESTADUAL Nº. 10.595 DE 1992 -Proíbe a utilização de mercúrio e cianeto de sódio nas atividades de pesquisa mineral, lavra e garimpagem nos rios e cursos de água do Estado e dá outras providências. Art. 1º-Fica proibida a utilização de mercúrio e cianeto de sódio nas atividades de pesquisa mineral, lavra e garimpagem no leito e nas margens dos rios e cursos de água do Estado. Art. 2º-Fica proibida a utilização de balsa, draga e par de bombas nas atividades de exploração de minerais metálicos, pedras preciosas e semipreciosas nos rios e cursos de água do Estado.

LEI Nº. 11.720, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994 - Dispõe Sobre a Política Estadual de Saneamento Básico e dá outras Providências.

LEI ESTADUAL Nº. 12.503 DE 1997 - Cria o Programa Estadual de Conservação da Água. Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Conservação da Água, com o objetivo de proteger e preservar os recursos naturais das bacias hidrográficas sujeitas a exploração com a finalidade de abastecimento público ou de geração de energia elétrica.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento. Parágrafo único - Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na recuperação ambiental, no mínimo 1/3 (um terço) será destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas. Art. 3º -O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.504, de 20 de junho de 1994.

LEI Nº. 13.199 DE 29 DE JANEIRO DE 1999 -Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

LEI ESTADUAL Nº. 13.771 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000 – Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências.

LEI ESTADUAL Nº. 14.596 DE 2003 - Altera os artigos, 17, 20, 22, e 25 da lei 13. 771, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do estado e dá outras providências.

LEI ESTADUAL Nº. 15.082 DE 2004 - Dispõe sobre os rios de preservação permanente e dá outras providências.

LEI Nº. 18.030, DE 12 DE JANEIRO DE 2009 - Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. Art. 1º - A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS -pertencente aos Municípios, de que trata o § 1º do art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta Lei, conforme os seguintes critérios: VIII -meio ambiente; IX -saúde; XII -Municípios mineradores: porcentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM recebido pelos Municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício; XIII -recursos hídricos; -LEI Nº. 18.031, DE 12 DE JANEIRO DE 2009 -Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

LEI Nº. 19.823 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011 -Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis -bolsa reciclagem.

LEI Nº. 20.011, DE 05 DE JANEIRO DE 2012 -Dispõe sobre a política estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário e dá outras providências.

Decretos, Resoluções, Portarias e Deliberações Normativas

DECRETO Nº. 36.892, DE 23 DE MAIO DE 1995 -Regulamenta o Fundo Estadual de Saneamento Básico -FESB e dá outras providências.

DECRETO ESTADUAL Nº. 41.578 DE 2001 -“Regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.”

DECRETO Nº. 44.046, DE 13 DE JUNHO DE 2005 -Regulamenta a cobrança pelo uso de Recursos Hídricos de domínio do Estado.

DECRETO Nº. 44.547, DE 22 DE JUNHO DE 2007 -Altera o Decreto nº. 44.046, de 13 de junho de 2005, que regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado.

DECRETO Nº. 44.945, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008 -Altera o Decreto nº. 44.046, de 13 de junho de 2005, que regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado, e o Decreto nº 41.578, de 08 de março de 2001, que regulamenta a Política Estadual de Recursos Hídricos.

DECRETO Nº. 45.181, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009 -Regulamenta a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD-IGAM Nº. 1548, DE 29 DE MARÇO DE 2012 - Dispõe sobre a vazão de referência para o cálculo da disponibilidade hídrica superficial nas bacias hidrográficas do Estado.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/SEMAD/IGAM Nº. 4.179, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 -Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos à arrecadação decorrente da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais (CRH/MG), e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IGAM Nº. 1.044, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 -Estabelece procedimentos e normas para a aquisição e alienação de bens, para a contratação de obras, serviços e seleção de pessoal, bem como estabelece a forma de repasse, utilização e prestação de contas com emprego de recursos públicos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, no âmbito das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

PORTARIA IGAM Nº. 038, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 -Institui o valor mínimo anual da cobrança pelo uso de recursos hídricos para fins de emissão do Documento de

Arrecadação Estadual – DAE; dispõe sobre o parcelamento do débito consolidado, e dá outras providências.

PORTARIA IGAM Nº. 029, DE 04 DE AGOSTO DE 2009 -Convoca os usuários de recursos hídricos da sub bacia que indica para a Outorga de Lançamento de Efluentes, e dá outras providências.

PORTARIA Nº. 361, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008 -Aprova parecer que "dispõe sobre transporte e disposição em aterros sanitários dos resíduos de serviços de saúde (RSS) no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências".

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº. 71, 19 DE JANEIRO DE 2004 - Estabelece normas para o licenciamento e fiscalização ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº. 74, DE 09 DE SETEMBRO DE 2004 -Estabelecem critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº. 90, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005 - Dispõe sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos industriais no Estado de Minas Gerais.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH-MG Nº. 01, DE 05 DE MAIO DE 2008 -Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº. 153, DE 26 DE JULHO DE 2010 - Convoca município para o licenciamento ambiental de sistemas de tratamento de água e dá outras providências.

9.2.3 Legislação Municipal

LEI Nº. 1.177 – Institui o código de posturas do município de Aimorés – MG, e da outras providências.

LEI Nº. 1673/2001 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001 – Dispõe sobre a organização, a estrutura orgânica e os procedimentos da Administração do município de Aimorés.

LEI Nº. 1676/2001– Regulamenta os serviços públicos de água e esgoto de Aimorés, Estados de Minas Gerais e da outras providencias.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS /MG – Atualizada pela emenda revisional nº 001/2006, de 08 de dezembro de 2006.

LEI Nº. 665/69 - Cria o Serviço autônomo de Água e Esgoto e da outras providências. Entidade autárquica municipal SAAE.

LEI Nº 1.491/95 – Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Serviço de Água e Esgoto(SAAE) do município de Aimorés - MG e, da outras providências. O título II - Dispõe sobre a estrutura administrativa do SAAE em consonância com suas finalidades e características, e ainda constituição da mesma. O título IV – dispõe sobre a implantação da estrutura administrativa. O título VI – dispõe sobre a criação dos cargos de provimento em comissão e as funções de confiança do SAAE de Aimorés. O título VII – Dispõe sobre as disposições finais e transitórias.

LEI – 1.788/05 – Dispõe sobre o reajuste da tarifa de água do SAAE e da outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 2000 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008 - Instituiu o Plano Diretor do Município de Aimorés. O título II – estabelece sobre o ordenamento territorial. O capítulo IV dispõe sobre as áreas de interesse Especial. O capítulo V dispõe sobre a legislação Urbanística municipal. Seção V dispõe sobre o Conforto Ambiental e da Eficiência Energética. O Capítulo VII – dispõe sobre a Gestão Ambiental do território. O título II – dispõe sobre as diretrizes setoriais, em seu capítulo II dispõe dos sistemas viário, circulação e transporte. Capítulo III – Dispõe do saneamento Ambiental. O título IV Dispõe sobre as diretrizes do desenvolvimento municipal, assegurando o crescimento com justiça social e proteção ambiental. No capítulo I do título acima dispõe das diretrizes do desenvolvimento econômico. O capítulo II – Dispõe sobre as diretrizes do desenvolvimento Social. Título V – Dispõe sobre a implementação e gestão do Plano Diretor Municipal. O Capítulo II – Dispões sobre a gestão do Plano Diretor. O capítulo III – Dispõe sobre o sistema Municipal de planejamento e gestão. O Capítulo IV – Dispõe sobre a criação do fundo municipal de desenvolvimento. O capítulo V – Dispõe sobre a definição dos instrumentos da política Urbana. O título VI – Dispõe sobre as disposições finais transitórias e seus anexos.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.268 DE 2011. Altera a Lei Complementar Municipal nº 2.000/2008, que estabelece o Plano Diretor do Município de Aimorés e dá outras providências altera redação abaixo; Art. 9º; o §3º do art. 12; inclusão do parágrafo único no art. 13; o anexo I da lei 2.268 prevalecerá sobre o anexo I da Lei Complementar Municipal nº 2000/2008; a alínea “b” do inciso IV do art. 14; § 1º do art.14; inclusão do §6º ao art. 14;

inclusão dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 18; alteração das alíneas “a” e “b” do inciso II do art.21; alteração da redação do inciso V do art.21; alteração da redação do inciso VI do art.21; revogação dos incisos I e II do art.24; alteração da redação dos §§ 1º e 2º do art. 24 ainda da lei 2000/2008; a exclusão dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 24; alteração das redações dos arts. 25 e 26 do plano diretor participativo municipal de Aimorés.

DECRETO N°. 085 DE 27 DE AGOSTO DE 2013 – Institui o Comitê de Coordenação e dispõe sobre o processo de elaboração e da Política pública de Saneamento Básico e do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico de Aimorés/MG.

PORTARIA N°. 0242 DE 27 DE AGOSTO DE 2013 – Institui o Comitê Executivo e dispõe sobre o processo de elaboração e da Política pública de Saneamento Básico e do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico de Aimorés/MG.

10 ASPECTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

10.1 Saneamento Básico

Saneamento Básico é o conjunto de medidas que visam à preservação ou modificação das condições do ambiente com a finalidade de controlar e prevenir doenças, melhorar a qualidade de vida da população, aumentar a produtividade do indivíduo e facilitar a atividade econômica.

A disponibilidade de serviços de saneamento, englobando oferta de água, esgotamento sanitário adequado, coleta de lixo e drenagem das águas pluviais, apresenta-se como mais um indicador das desigualdades sociais devido à possibilidade de dimensionar o grau de acesso, já que esses serviços têm efeitos diretos na qualidade de vida da população.

A situação do sistema de saneamento de Aimorés está em desenvolvimento, tendo em vista que o município criou em 1969 sua autarquia municipal denominada Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, para cuidar dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o serviço de coleta e tratamento final de resíduos está diretamente ligada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o serviço de drenagem das águas pluviais está ligado à Secretaria Municipal de Obras.

A Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Patrimônio e Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, desempenham as funções dos serviços de drenagem urbana e manejo de águas pluviais e coleta de resíduos sólidos, que ajudam a consolidar os serviços de saneamento na sede e nos distritos de Aimorés.

Este item, que tem caráter introdutório, pode-se citar que os dados sobre as condições do saneamento de uma maneira geral e em específico aos serviços de água e esgoto anteriores à criação do SAAE não foram disponibilizados.

10.2 Abastecimento de Água

O abastecimento de água no município de Aimorés, segundo análise dos dados do IBGE (2010), atingia 80,17% dos domicílios localizados na sede e nos distritos. O Quadro 17 mostra o quantitativo dos domicílios de Aimorés e suas respectivas formas de abastecimento, segundo dados do IBGE (2010).

Quadro 1 - Domicílios particulares permanentes por forma de abastecimento de água em Aimorés (2010).

Domicílios particulares permanentes							
	Forma de abastecimento de água						
Total	Rede geral de distribuição	Poço ou nascente na propriedade	Poço ou nascente fora propriedade	Carro -pipa	Água de chuva armazenado de outra forma	Rio, açude, lago ou igarapé	Outra
8.232	6.600	1.263	252	2	1	99	15

Fonte: Dados adaptados pelo SAAE Aimorés 2013 com fonte no IBGE, 2010.

Serão necessários esforços ainda maiores para que Aimorés atinja a universalização dos serviços, atingindo todos os moradores com um serviço eficiente de captação, tratamento e distribuição de água, já que os dados mostram uma parcela significativa da população (19,83%) que ainda utiliza outros meios de abastecimento como demonstrado no Quadro acima.

Os estudos das formas de abastecimento de água são de extrema importância, pois através deles é possível diagnosticar, tanto a situação do próprio sistema de saneamento básico, quanto as possíveis causas de doenças relacionadas à água, além de identificar possíveis fontes de poluição ambiental.

Os meios para atingir a universalização do serviço serão tratados no produto cinco que se refere aos prognósticos e alternativas para a universalização dos serviços e no produto quatro que tratará dos programas, projetos e ações.

Vale ressaltar que o município ainda não está vinculado a uma agência reguladora conforme prevê o artigo V da lei 11.445/2007, este vínculo é necessário para regularização principalmente da questão tarifária que é deficitária no que tange os serviços de saneamento no município de Aimorés.

10.3 Esgotamento Sanitário

A utilização da água implica na geração de esgoto, o sistema de esgotamento sanitário abrange a coleta do esgoto dos domicílios até a rede pública e envolve toda a infraestrutura desde os coletores, interceptores, emissários, elevatórias até as estações de tratamento e disposição final do esgoto tratado.

Os indicadores do sistema de esgotamento sanitário do município de Aimorés não são satisfatórios, visto que hoje o sistema tem somente rede coletora de efluentes

domésticos em uma parte da cidade. No restante do município, os efluentes são lançados em galerias de águas pluviais, diretamente nos corpos hídricos ou na drenagem natural.

Para fazer a coleta destes efluentes oriundos das redes coletoras é necessária a implantação dos interceptores que destinarão todos os efluentes para a estação de tratamento de esgoto. Não existe implantado em Aimorés até o presente momento este tipo de mecanismo.

O tratamento dos efluentes é a fase final do processo, isso acontece em apenas uma estação de tratamento de esgoto na sede (ETE), sendo que nos distritos encontram-se apenas paralisadas ou não existem, conforme será detalhado no eixo Esgotamento Sanitário.

Os esforços que o SAAE impõe para que as obras e serviços estejam sempre em evolução, demonstram a vontade do município de sair de uma situação não satisfatória com relação aos efluentes domésticos produzidos. Estes dados serão tratados com maior ênfase no eixo Esgotamento Sanitário.

10.4 Destinação dos Resíduos Sólidos

A coleta de resíduos sólidos é essencial para a manutenção da salubridade em um município, a destinação final correta dos resíduos, sejam eles oriundos das atividades domésticas, comerciais, industriais, hospitalares, da construção e demolição e até dos serviços de varrição, pode garantir uma cidade limpa e saúde adequada para toda a sua população.

Neste sentido, a análise da destinação dos resíduos sólidos de um município é fundamental para que se possa diagnosticar a situação da cidade e os impactos na saúde pública. A destinação incorreta dos resíduos pode provocar inúmeros impactos, como poluição de lençóis freáticos e dos recursos hídricos superficiais, poluição do ar quando queimado e proliferação de vetores de doenças e animais peçonhentos. Além disso, com o manejo inadequado, os resíduos sólidos podem transmitir doenças que serão abordadas no eixo Resíduos Sólidos deste trabalho.

Devido ao fato do Brasil possuir poucos municípios que contam com sistema de reciclagem, compostagem e outros métodos adequados de destinação do lixo, torna-se cada vez mais necessária a discussão sobre a destinação de resíduos, objetivando atingir a sustentabilidade ambiental que remete, além da diminuição dos impactos no meio ambiente, a melhor qualidade de vida da população.

A sede de Aimorés possui um aterro sanitário e uma Usina de Triagem e

Compostagem (UTC) com equipamentos e procedimentos necessários para a disposição dos resíduos sólidos. Este aterro está em fase final de utilidade, necessitando assim de uma nova área ou implemento do consórcio intermunicipal para destinação em conjunto dos resíduos gerado.

Uma melhor percepção e detalhamento dos problemas existentes neste serviço estão relatados no eixo Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos Urbanos.

10.5 Drenagem e Manejo das Águas Pluviais

Drenagem é o termo empregado na designação das instalações destinadas a escoar o excesso de água proveniente das chuvas, na zona rural ou urbana.

A área de drenagem de uma bacia hidrográfica é representada pela área plana (projeção horizontal) compreendida dentro dos limites estabelecidos pelos seus divisores topográficos. O divisor se comporta como uma linha que une os pontos de máxima cota em torno da bacia, dividindo as águas de precipitações que escoam para bacias vizinhas e as que contribuem para o escoamento superficial da mesma. No município de Aimorés, existem duas sub-bacias hidrográficas, a do rio Manhuaçu e a do rio Suaçuí, todas integrantes da bacia hidrográfica do rio Doce.

A drenagem urbana não se restringe aos aspectos puramente técnicos impostos pelos limites restritos à engenharia, pois compreende também o conjunto de medidas a serem tomadas que visam à atenuação dos riscos e dos prejuízos decorrentes de inundações, aos quais a população está sujeita.

O caminho percorrido pela água da chuva sobre a superfície pode ser topograficamente bem definido, ou não. Após a implantação da cidade, o percurso das enxurradas passa a ser determinado pelo traçado das ruas e acaba comportando-se, tanto quantitativamente como qualitativamente, de maneira bem diferente de seu comportamento original. Os originados pela precipitação direta sobre as vias públicas desembocam nos bueiros situados nas sarjetas. Estas torrentes, somadas à água da rede pública proveniente dos coletores localizados nos pátios e das calhas situadas nos topos das edificações, são escoadas pelas tubulações que alimentam os condutores secundários, a partir do qual atingem o fundo do vale, onde o escoamento é topograficamente bem definido, mesmo que não haja um curso d'água perene. O escoamento no fundo de vale é o que determina o chamado Sistema de Macrodrenagem. O sistema responsável pela captação da água pluvial e sua condução até o sistema de macrodrenagem é denominado Sistema de Microdrenagem. Dentre os diversos fatores decisórios que influenciam de

maneira determinante a eficiência com que os problemas relacionados à drenagem urbana possam ser resolvidos, destacam-se a exigência de meios legais e institucionais para que se possa elaborar uma política factível de drenagem urbana, uma política de ocupação das várzeas de inundação que não entre em conflito com esta política de drenagem urbana, recursos financeiros e meios técnicos que tornem viável a aplicação desta política, empresas que dominem eficientemente as tecnologias necessárias e que possam encarregar-se da implantação das obras, entidades capazes de desenvolver as atividades de comunicação social e promover a participação coletiva e, por fim, organismos que possam estabelecer critérios e aplicar leis e normas com relação ao setor.

Além disso, existe a necessidade de que as realidades complexas de longo prazo em toda a bacia sejam levadas em consideração durante o processo de planejamento das medidas locais de curto e médio prazo. A população também deve ser esclarecida através da organização de campanhas educativas.

Como consequência da urbanização, o comportamento do escoamento superficial das águas tem sofrido alterações substanciais, principalmente como decorrência da impermeabilização da superfície e do desmatamento, causando um aumento dos picos e volumes e, conseqüentemente, da erosão do solo. Com o desenvolvimento urbano ocorrendo de forma desordenada, estes resultados podem ser agravados com o assoreamento em canais e galerias, diminuindo sua capacidade de condução do excesso de água.

Assim sendo, torna-se necessária a criação de alternativas que retardem o escoamento das águas para o corpo d'água receptor e melhorem o processo de infiltração dessa água no solo. Para isso, tem-se utilizado técnicas de retenção de águas pluviais na fonte, ou seja, nos próprios lotes, o que pode ser feito através de sistemas de reaproveitamento da água da chuva, aumento das áreas permeáveis, dentre outros.

Além de comprometer a qualidade da água e possibilitar a proliferação de doenças, a baixa abrangência da rede de esgoto, associada a uma coleta de lixo ineficiente e a um comportamento indisciplinado dos cidadãos devido à falta de educação ambiental, acaba por entupir bueiros e galerias, levando a ocorrência de inundações. Estes processos estão inter-relacionados de forma bastante complexa, resultando em problemas que se referem não somente às inundações em alguns pontos da malha urbana, como também à poluição, ao clima e aos recursos hídricos de uma maneira geral.

10.6 Diretrizes

As diretrizes nacionais para o saneamento básico são estabelecidas pela lei federal

nº. 11.445/2007. Assim, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) deve considerar o que a referida lei determina. Com base nessa premissa e considerando os anseios da população, foram estabelecidas as seguintes diretrizes do PMSB de Aimorés, relacionadas aos diferentes setores:

10.6.1 Diretrizes Gerais (DG):

- Garantir a adoção de ações para recuperação e conservação ambiental, evitando o assoreamento dos corpos hídricos e contaminação dos mananciais;
- Estimular a adoção de mecanismos que minimizem a poluição ambiental;
- Adotar medidas que contribuam para o desenvolvimento sustentável, considerando a relação existente entre os diversos setores do município;
- Assegurar a prestação de serviços eficientes, garantindo publicidade às informações e sistema de atendimento ao usuário;
- Priorizar ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- Ampliar progressivamente o acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços de saneamento básico considerando aspectos ambientais, sociais e viabilidade técnica e econômico-financeira;
- Buscar o desenvolvimento sustentável, a regularidade, qualidade, atendimento às normas, eficiência e a eficácia dos serviços de saneamento;
- Garantir meios adequados para o atendimento dos serviços de saneamento à população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- Fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados;
- Estimular o uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- Buscar a uniformização dos bancos de dados do município, possibilitando a adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;
- Adotar subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços de saneamento;
- Buscar os recursos necessários para realização dos investimentos, de modo a

cumprir as metas e objetivos dos serviços de saneamento;

- Implementar ações referentes ao saneamento básico, atendendo o que é estabelecido pelos documentos legais pertinentes e contribuindo com as políticas públicas de outras esferas de governo, visando a melhoria da qualidade de vida, das condições ambientais e da saúde pública;
- Assegurar publicidade dos relatórios, estudos e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços de saneamento;
- Promover a conscientização ambiental da população, considerando questões relacionadas à preservação, saneamento e saúde pública;
- Promover educação sanitária e ambiental que vise à construção da consciência individual e coletiva e de uma relação mais harmônica entre o homem e o ambiente.

10.6.2 Diretrizes do Abastecimento de Água (DA):

- Ampliar progressivamente o acesso dos cidadãos, localidades de baixa renda e comunidades rurais aos serviços de abastecimento de água, considerando aspectos ambientais, sociais e viabilidade técnica e econômico-financeira;
- Garantir o abastecimento de água eficaz a toda população municipal, considerando a qualidade da água, controle, regularidade e permanência na distribuição;
- Criar mecanismos que garantam a preservação e manutenção de mananciais de abastecimento, garantindo água em quantidade e qualidade adequada para o abastecimento das presentes e futuras gerações;
- Garantir a adoção de ações de controle e monitoramento da qualidade da água utilizada para o abastecimento, inclusive em soluções individuais;
- Realizar avaliação periódica das tarifas e custos da manutenção dos serviços de abastecimento de água, incluindo subsídios à população de baixa renda, tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro;
- Implementar medidas que promovam o uso racional, reuso e reaproveitamento da água.

10.6.3 Diretrizes do Esgotamento Sanitário (DE):

- Ampliar o sistema de esgotamento sanitário para atender toda população municipal adotando práticas adequadas para tratamento do esgoto gerado, sem causar prejuízos ao meio ambiente e saúde pública;
- Criar mecanismos que garantam maior controle e monitoramento do sistema de

esgotamento sanitário, assegurando o funcionamento adequado do sistema e evitando a contaminação ambiental;

- Implementar medidas que garantam maior controle das fossas, promovendo a adequação das mesmas a critérios que assegurem a proteção dos mananciais;
- Garantir a implementação de sistemas de divulgação e esclarecimento à população com relação ao esgotamento sanitário, incluindo obras previstas e executadas e custos cobrados pelos serviços prestados;
- Assegurar o acesso da população de baixa renda aos serviços de esgotamento sanitário.

10.6.4 Diretrizes da Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos (DR):

- Implementar medidas que garantam a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos, diminuindo os passivos ambientais gerados com a destinação final dos mesmos;
- Criar mecanismos que assegurem a correta destinação dos resíduos gerados com a prestação de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, reduzindo a proliferação de vetores e animais peçonhentos e a degradação ambiental;
- Promover a conscientização da população para práticas adequadas com relação aos resíduos sólidos, considerando reaproveitamento dos resíduos tendo em vista aspectos econômicos e ambientais e evitando possíveis danos causados pela destinação inadequada do lixo;
- Estabelecer sistema de controle e monitoramento que promova a gestão adequada dos resíduos de responsabilidade do gerador;
- Inibir o destino irregular de todos os tipos de resíduos, estimulando adoção de sistema eficiente de gerenciamento de resíduos sólidos, considerando aspectos ambientais, socioeconômicos e de saúde pública;
- Incrementar os serviços de limpeza urbana para todo município tendo em vista a melhoria da qualidade de vida;

10.6.5 Diretrizes da Drenagem e Manejo de Águas Pluviais (DD):

- Implementar medidas sustentáveis de manejo de águas pluviais tendo em vista a qualidade de vida e conservação ambiental, criando mecanismos que garantam a eficiência do sistema;

Ampliar e incrementar sistema de drenagem, solucionando problemas causados por ineficiência do sistema e falta de manutenção (alagamentos, erosões etc.), considerando a segurança pública, aspectos ambientais, desenvolvimento do município e possibilidade de ocorrência de eventos críticos.